

ANEXO

Programa de Acção para o Reforço da Segurança dos Tribunais

Medidas operacionais:

1 — Centro de Controlo Nacional da Segurança dos Tribunais — criação, no âmbito da Direcção-Geral da Administração da Justiça, do Centro de Controlo Nacional da Segurança dos Tribunais, com o intuito de centralizar, gerir e monitorizar os dispositivos de segurança implementados nos tribunais, bem como de coordenar — em conjunto com os diversos tribunais — a implementação das medidas de segurança adequadas à especificidade de cada um.

O centro funcionará em regime ininterrupto, estando em permanente contacto e articulação com as forças de segurança.

Responsabilidade — Ministério da Justiça.

Prazo de implementação — um ano.

2 — Segurança activa dos Tribunais — reforço progressivo da presença de elementos de segurança contratados para funções de controlo de acessos, vigilância e segurança dos tribunais, que, numa primeira fase, abrangerá 35 novos tribunais, de acordo com o factor de risco que lhes esteja associado.

Responsabilidade — Ministério da Justiça.

Prazo de implementação — um ano.

3 — Instalação de sistemas de videovigilância — instalação progressiva de novos sistemas de videovigilância nos tribunais, permitindo a monitorização simultânea, e em tempo real, dos espaços a partir do próprio tribunal e do Centro de Controlo Nacional da Segurança dos Tribunais, de acordo com o regime instituído na Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que determina a prévia emissão de parecer por parte da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Para este efeito será de imediato aberto um procedimento concursal para aquisição e instalação de 50 equipamentos de videovigilância, no valor de 2 milhões de euros, sendo o orçamento da Direcção-Geral da Administração da Justiça reforçado pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública neste montante, ao abrigo do artigo 137.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro.

Responsabilidade — Ministério da Justiça.

Prazo de implementação — dois anos.

4 — Instalação de sistemas de alarme — instalação progressiva de novos sistemas de alarme, contra intrusão e contra incêndios, nos tribunais, permitindo o alarme simultâneo, e em tempo real, no próprio tribunal e no Centro de Controlo Nacional da Segurança dos Tribunais.

Responsabilidade — Ministério da Justiça.

Prazo de implementação — dois anos.

5 — Patrulhamento dos tribunais — reforço do patrulhamento a realizar pelas forças de segurança aos edifícios e áreas circundantes dos tribunais, pela inclusão ou aumento da frequência desse patrulhamento nos períodos diurno e nocturno, em função das especiais particularidades de cada uma das situações. O Ministério da Justiça e o Ministério da Administração Interna, a curto prazo, irão definir os termos e condições de execução da medida.

Responsabilidade — Ministério da Justiça e Ministério da Administração Interna.

Prazo de implementação — um ano.

6 — Botão de emergência — instalação progressiva, nas salas de audiências, de um botão de emergência situado nas bancadas dos magistrados, bem como nos gabinetes ou salas em que habitualmente sejam marcadas diligências.

Este novo elemento de segurança permitirá um rápido alerta à segurança do tribunal, à força de segurança territorialmente competente e ao Centro de Controlo Nacional da Segurança dos Tribunais.

Responsabilidade — Ministério da Justiça.

Prazo de implementação — um ano.

7 — Reforço da instalação e utilização de dispositivos de detecção de metais — aquisição, instalação e expansão da utilização de dispositivos de detecção de metais, sejam estes fixos ou manuais.

Responsabilidade — Ministério da Justiça.

Prazo de implementação — três anos.

Medidas procedimentais:

8 — Elaboração de Carta de Risco dos Tribunais — elaboração de um diagnóstico analítico — Carta de Risco dos Tribunais — com o objectivo de elencar e classificar o grau de risco associado a cada tribunal, documento que sirva de instrumento de planeamento da segurança dos tribunais.

Esta Carta deverá ser alvo de revisão ordinária bienal.

Responsabilidade — Ministério da Justiça, Ministério da Administração Interna, Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e Procuradoria-Geral da República.

Prazo de implementação — um ano.

9 — Protocolo de Procedimentos de Segurança dos Tribunais — criação e implementação de um Protocolo de Procedimentos de Segurança dos Tribunais que estabeleça as rotinas e procedimentos adequados em termos de abertura, gestão de acessos, monitorização de espaços e encerramento dos tribunais, condutas preventivas e reactivas, formas de alarme sistemas, entre outros, bem como defina as responsabilidades pelos mesmos.

Responsabilidade — Ministério da Justiça.

Prazo de implementação — um ano.

10 — Protocolo de Classificação e Restrição de Acesso dos Espaços dos Tribunais — estabelecimento de um Protocolo de Classificação e Restrição de Acesso dos Espaços dos Tribunais, e respectiva implementação em cada tribunal, visando a progressiva implantação de um sistema de gestão e controlo de circulação nos espaços do tribunal, recorrendo — quando necessário e adequado — à colocação de sistemas de barramento de passagem.

Responsabilidade — Ministério da Justiça.

Prazo de implementação — dois anos.

Medidas organizacionais:

11 — Estrutura Central de Segurança nos Tribunais — criação, no âmbito da Direcção-Geral da Administração da Justiça, de uma estrutura orgânica dedicada à concepção, gestão e controlo do sistema de segurança dos tribunais, que promoverá a coordenação e supervisão destes nas matérias de segurança e trabalhará em estreita relação com as forças de segurança policial.

Responsabilidade — Ministério da Justiça.

Prazo de implementação — um semestre.

12 — Conselho de segurança do tribunal — criação em cada tribunal de comarca de um conselho, com carácter informal e intuito de identificar eventuais problemas na segurança do tribunal e melhor articular e coadunar a acção dos diversos intervenientes na gestão e segurança do tribunal.

Constituem este conselho o juiz presidente, que o preside, o responsável do Ministério Público, o administrador ou secretário do tribunal e o responsável da força de segurança territorialmente competente na área do tribunal.

O conselho deve reunir, ordinariamente, pelo menos uma vez por semestre.

Responsabilidade — Ministério da Justiça.

Prazo de implementação — um semestre.

13 — Encargos — as despesas decorrentes do presente Programa encontram-se devidamente cabimentadas nos orçamentos dos serviços e organismos responsáveis pela sua execução.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 237/2008

de 15 de Dezembro

O regime contabilístico aplicável às empresas de seguros sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal foi recentemente objecto de alterações significativas, por força da Norma Regulamentar n.º 4/2007-R, de 27 de Abril, alterada pela Norma Regulamentar n.º 20/2007-R, de 31 de Dezembro, que aprovou o novo Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES), que entrou obrigatoriamente em vigor a partir do exercício de 2008.

O novo PCES acolhe as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), com excepção da *International Financial Reporting Standard* (IFRS) 4, relativamente à qual, em virtude do seu carácter transitório, apenas são adoptados os princípios de classificação do tipo de contratos celebrados pelas empresas de seguros, continuando a aplicar-se ao reconhecimento e mensuração dos passivos resultantes dos contratos de seguro as regras e os princípios estabelecidos na legislação e regulamentação prudenciais.

Neste contexto, à semelhança do que já ocorre relativamente às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal obrigadas a aplicar as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA), estabelece-se um regime transitório para a adaptação das regras para determinação do lucro tributável, previstas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) e legislação complementar, à nova regulamentação contabilística aplicável ao sector segurador.

Além disso, procede-se ainda à alteração do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/51/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho, relativa às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros, no sentido de dispensar as entidades que aplicam o PCES da obrigação de manter a contabilidade organizada em conformidade com a normalização contabilística nacional e demais disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade à data desse decreto-lei, que correspondia ao anterior Plano de Contas para as Empresas de Seguros.

Foram ouvidos, a título facultativo, o Instituto de Seguros de Portugal e a Associação Portuguesa de Seguradores.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 51.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e nos

termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece um regime transitório de adaptação das regras de determinação do lucro tributável, previstas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, abreviadamente designado por Código do IRC, e legislação complementar, à nova regulamentação contabilística aplicável ao sector segurador.

2 — O regime previsto no presente decreto-lei é aplicável a todas as entidades que se encontrem obrigadas a aplicar o Plano de Contas para as Empresas de Seguros, aprovado pelo Instituto de Seguros de Portugal.

Artigo 2.º

Regime transitório de adaptação das regras de determinação do lucro tributável para as empresas de seguros

1 — Até à introdução de alterações decorrentes da adopção das Normas Internacionais de Contabilidade, abreviadamente designadas por NIC, no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, bem como na respectiva legislação complementar, o apuramento do lucro tributável das entidades a que se refere o n.º 2 do artigo anterior efectua-se de acordo com as regras estabelecidas naquela legislação, com as adaptações previstas nos números seguintes.

2 — Concorrem para a formação do lucro tributável:

a) As variações de justo valor dos instrumentos financeiros reconhecidos como «activos financeiros ao justo valor por via de ganhos e perdas classificados como detidos para negociação», «activos financeiros classificados no reconhecimento inicial ao justo valor através de ganhos e perdas» e «passivos valorizados ao justo valor por via de ganhos e perdas», salvo quando respeitem a partes de capital que, não estando a representar provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados ou afectas a contratos em que o risco de investimento é suportado pelo tomador de seguro, correspondam a mais de 5 % do capital social ou a instrumentos de capital próprio que não estejam admitidos à negociação em mercado regulamentado;

b) As variações de justo valor dos activos que estejam a representar provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados ou afectos a contratos em que o risco de investimento é suportado pelo tomador de seguro;

c) Os rendimentos ou gastos decorrentes da aplicação do método do juro efectivo dos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado.

3 — Nos casos em que exista uma relação de cobertura de justo valor, as variações de justo valor dos instrumentos de cobertura e dos elementos cobertos concorrem para a formação do lucro tributável correspondente ao exercício em que devam ser reconhecidas contabilisticamente.

4 — São considerados, para efeitos fiscais, elementos do activo imobilizado:

a) Os activos classificados como «activos fixos tangíveis» e «propriedades de investimento» não incluídos na alínea b) do n.º 2;